

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. João Oliveira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para vedar a participação do Presidente da República, de Governadores de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos em atos de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a participação do Presidente da República, de Governadores de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos, quando não candidatos à reeleição, em atos de campanha eleitoral de quaisquer outros candidatos; estabelece sanções para os casos de violação desta regra e configura como abuso de poder político a múltipla reincidência punida com multas.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36

§6º A prática de atos que culminem com a aplicação reiterada de multas previstas no §3º deste artigo, quando impostas ao Presidente da República, Governadores ou Prefeitos configurará abuso de poder político, sujeitando os infratores à sanção de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990. ... (NR)”.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 73-A É vedada a participação do Presidente da República, de Governadores de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos, que se encontrem em pleno exercício do mandato e não sejam candidatos à reeleição, em atos de campanha eleitoral de quaisquer outros candidatos a cargos eletivos, especialmente em comícios e na propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão.

§1º O descumprimento da regra contida no caput sujeitará tanto o Chefe do Poder Executivo participante da campanha eleitoral quanto seu beneficiário à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo valor será duplicado a cada reincidência.

§2º A prática de atos que culminem com a aplicação reiterada de multas previstas no §1º configurará abuso de poder político, sujeitando o Chefe do Poder Executivo e o beneficiário da campanha eleitoral à sanção de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jovem democracia brasileira tem enfrentado em sua curta trajetória muitos desafios que se fazem notar mais claramente durante os períodos eleitorais. Um desses desafios se refere à garantia de isonomia entre os candidatos, ou seja, o indispensável equilíbrio de armas.

É indiscutível que a máquina administrativa colocada à serviço de candidaturas pode desvirtuar o processo eleitoral e comprometer a legitimidade das eleições. Também não há dúvidas de que a participação ostensiva do Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos em campanhas eleitorais nas respectivas circunscrições podem causar desequilíbrios irremediáveis.

É até intuitivo que não deve caber ao Presidente da República o papel de “cabo eleitoral” de candidatos. Na verdade, espera-se do Chefe de Estado uma conduta neutra e imparcial, vinculada sempre à lei. O mesmo se espera de Governadores e Prefeitos.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, que objetiva vedar a participação dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, quando não candidatos à reeleição, em campanhas eleitorais de outros candidatos.

Além da norma restritiva, é indispensável a prescrição de respostas sancionatórias adequadas, ou seja, capazes de inibir a prática ilícita. É de todos sabido que as multas irrisórias acabam por estimular certas práticas vedadas pela legislação eleitoral, além de emprestar uma aparente condição de quitação aos que facilmente as pagam.

Por certo, a ordem jurídica não confere salvo-conduto para novas transgressões àqueles que apenas pagam suas multas. Não pode ser tolerado, pois, o acúmulo indefinido de ilícitos praticados de forma sucessiva.

Dessa forma, é necessário ir além da aplicação de multas, fazendo constar explicitamente da lei a caracterização do abuso de poder político quando da múltipla incidência de multas decorrentes do reiterado desrespeito à lei.

Assim, associada à vedação da participação dos Chefes do Poder Executivo das três esferas federativas em campanhas eleitorais, propomos elevadas multas – duplicadas em casos de reincidência – e a caracterização do conjunto dos atos ilícitos como abuso de poder político.

É bem verdade que o abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, cuja ocorrência é constatada mediante o exame das circunstâncias e peculiaridades dos casos concretos, e assim deve ser. Contudo, a lei pode (e deve), em alguns casos, estabelecer parâmetros objetivos para balizar as condutas mais nocivas à normalidade dos pleitos.

Parece-nos evidente que a aplicação reiterada de multas face à violação de uma mesma regra jurídica eleitoral foge à razoabilidade, e configura evidente ultrapassagem de limites por parte dos infratores. A ordem jurídica, insistimos, não pode permitir o raciocínio de que o “custo-benefício” da violação de regras é compensador.

Assim, se a aplicação de multas de baixo valor (quando cotejadas com as vultosas somas das campanhas eleitorais) já não mais inibem práticas abusivas, só resta à lei definir de forma objetiva que a violação

repetida e consciente das mesmas regras eleitorais configurará automaticamente abuso de poder político.

Justifica-se pelos mesmos argumentos a adoção de medidas semelhantes para o caso de propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) que conte com a participação do Presidente da República, dos Governadores ou dos Prefeitos.

Por coerência, a vedação da participação dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal deve aplicar-se à toda campanha eleitoral, seja aquela realizada no prazo regular ou de forma antecipada. Assim, para melhor clareza da lei, é também indispensável a previsão expressa da ocorrência de abuso de poder político nos casos de múltipla reincidência de propaganda eleitoral antecipada.

Uma possível resistência ao conteúdo dessa proposição poderia advir do princípio constitucional de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, que confere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos o direito de se manifestar livremente quanto a suas preferências eleitorais. Ocorre que, para evitar desequilíbrios incompatíveis com o regime democrático, é também legítima a limitação temporária desse direito dos Chefes do Poder Executivo, cuja participação em atos de campanha pode desequilibrar as eleições.

Por fim, o que se busca com a presente proposição é refrear eficazmente o uso abusivo do poder político nas eleições. Apostamos na proibição da participação dos Chefes dos Poderes Executivos da Federação, especialmente na TV, rádio e comícios, associada a uma adequada resposta sancionatória, como meio para alcançar esse objetivo.

Convictos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do regime democrático brasileiro, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2010.

Deputado **João Oliveira**